



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2096643-88.2020.8.26.0000

Relator(a): **CRISTINA ZUCCHI**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

I) O Prefeito do Município de Santo André ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Municipal nº 10.216, de 14 de outubro de 2019, por violação aos artigos 5º, caput e § 2º, 25, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado.

A Lei Municipal nº 10.216/2019, de iniciativa do Poder Executivo, institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR.

Ao longo do processo legislativo da referida lei, foi proposta emenda modificativa com relação ao seu artigo 5º, o qual possuía a seguinte redação: “*Art. 5º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre os órgãos das Administrações Direta e Indireta que desenvolvam ações relativas à execução da política de atenção aos direitos da população étnico-racial no município, nos termos do decreto regulamentador*” e, com a emenda modificativa, passou a ter a seguinte redação: “*Art. 5º - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo poder Executivo e Legislativo, na seguinte maneira: I - 04 (quatro) representantes pelo Poder Executivo, dentre os órgãos das Administrações Diretas e Indiretas que desenvolvam ações relativas à execução da política de atenção aos direitos da população étnico-racial no município, nos termos do decreto regulamentador, II - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social da Câmara Municipal*”.

Afirma o autor que a emenda parlamentar contraria a cláusula da Separação dos Poderes por representar ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública, especialmente a atividade de gestão administrativa. Aduz ainda que a emenda legislativa viola o princípio da Separação dos Poderes ao inserir um membro do Poder Legislativo na composição de um Conselho Municipal (inc. II, do art. 5º), contrariando o disposto no § 2º do artigo 5º da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em pedido liminar, requer a suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado, aduzindo ser patente a sua inconstitucionalidade, bem como por haver perigo de dano, decorrente da possível realização de atos administrativos que atinjam interesses de terceiros e da própria Administração Pública. A final, requer a concessão definitiva da segurança.

II) *In casu*, numa apreciação inicial própria deste momento processual, entendo verificados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a aparente violação do princípio da Separação dos Poderes, em especial no que tange à imposição da presença de um membro do Poder Legislativo em um Conselho Municipal.

Assim, defiro a liminar requerida.

III) Oficie-se ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santo André para prestar informações e cite-se a dd. Procuradoria Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a dd. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proce. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

CERTIDÃO

Processo nº: **2096643-88.2020.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
 Réu: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**
 Relator(a): **CRISTINA ZUCCHI**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Cristiane de Lima Ghirghi (OAB: 122724/SP) - Rafael Gomes Corrêa (OAB: 168310/SP) - Leandra Ferreira de Camargo (OAB: 185666/SP) - Debora de Araujo Hamad Youssef (OAB: 251419/SP)

São Paulo, 27 de maio de 2020.

Érika Gabriel Taubert - Matrícula: M819425
 Chefe de Seção